



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19563.000025/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-000.837 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2011.
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.
Recorrente MADEIREIRA SANGALLI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/08/2004.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP INFORMAÇÕES INCOMPLETAS – OMISSAS OU INEXATAS.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE RECURSO ULTRAPASSADO, RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO DA PEÇA NO TRIGÉSIMO SEXTO DIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI – DEBCAD 35.760.692-2, CFL.69, apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O período de apuração de 01/1994 a 07/2004, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 55, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, 20/08/2004, Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, sem data de apresentação, as fls. 63 a 66, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 67 a 69.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 62 e 70.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos – ADREC, as fls. 71 e 72, baixou os autos em diligência ao agente autuante.

O agente autuante, as fls. 221, emitiu Informação Fiscal, na qual assevera que as faltas não foram corrigidas. Não obstante, o agente, também, emitiu o Relatório Fiscal Complementar da Infração, fls.222 e 223.

O contribuinte foi cientificado da elaboração do relatório complementar, fls. 227 e 228.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01.8881, 5ª Turma da DRL/BEL, datado de 08/08/2007, fls.233 a 236. Na qual a autuação foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 08/10/2007, AR, fls. 238.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 239 a 242, onde alega em síntese.

Preliminarmente –

- Que deve ser dispensado do pagamento para discutir o mérito do lançamento, ”solve et repete”;

Mérito –

- Que foi solicitado o cancelamento do auto, pois a empresa está com suas atividades produtivas paralisadas, o que não permite prestar informações inexatas/imprecisas;

- Que requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, tendo em vista do preenchimento dos requisitos legais;
- Que a falta de atividade no período da fiscalização tem o condão de elidir a exação fiscal, pois seria incongruente exigira crédito de que não exerce atividade;
- Que não ocorrem irregularidades mencionadas, bem como estas são passíveis de correção até a decisão final da autoridade julgadora de última instância;
- Que as ilações fiscais assumem o caráter de excesso de exação, uma vez que a autoridade notícia a seu talante, que o contribuinte não corrigiu a falta;
- Finaliza pedindo: a) recebimento do recurso; b) desarticulação da insurgência fiscal e tributária.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 243.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

O recurso foi interposto, em 13/11/2007, conforme, fls. 239 a 242, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 08/10/2007, AR, fls 238.

A DRF/Belém nada aduz sobre a tempestividade do recurso e o contribuinte limita-se a dizer “tempestivamente...” e segue em seu recurso.

Entretanto, analisando este pressuposto de admissibilidade do recurso, aliás, o único, haja vista que o depósito recursal foi extinto pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008, não vislumbro seu cumprimento. Senão vejamos.

A recorrente foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 08/11/2007, AR, de fls. 238, mas impetrou o Recurso Voluntário, em 13/11/2007, fls. 239.

Desta forma, observando-se a disposição do artigo 5º c/c o 23, II e ainda 23, § 2º, II, a intimação feita por via postal e com data de recebimento declarada nesta, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do encerramento.

Logo, o termo final para interposição do Recurso Voluntário seria em 07/11/2007. No entanto, tal interposição se deu, em 13/11/2007, isto é, com o prazo expirado, sendo tal prazo peremptório não há como alagá-lo ante a falta de justificativa, quais sejam feriados locais, ou estaduais, greve, fechamento da repartição antes do horário normal ou qualquer outro que pudessem justificar a medida. Ausente nos autos notícias dessa ordem não há como considerá-las.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em razão de sua intempestividade, pois protocolizado com 36 dias após a cientificação do contribuinte da decisão *a quo*.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 19563.000025/2007-41
Acórdão n.º **2803-000.837**

S2-TE03
Fl. 248

CÓPIA